

LEGAL ALERT

TRANSPOSIÇÃO DA "DIRETIVA OMNIBUS" (DEFESA DOS CONSUMIDORES)

DECRETO-LEI N.º 109-G/2021, DE 10 DE DEZEMBRO

Entra **em vigor no dia 28 de maio de 2022** o Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui, abreviadamente designada apenas por "Diretiva", mas comumente designada por "Diretiva Omnibus"), relativa à defesa dos consumidores.

Esta Diretiva vem introduzir diversas alterações às regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores (Diretiva 93/13/CEE do Conselho, e Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho) e tem por objetivo a sua modernização e aplicação mais eficaz. Para este efeito, a Diretiva reforça a transparência nas plataformas online e o quadro sancionatório aplicável em caso de violação dos direitos dos consumidores.

De resto, este diploma surge na sequência de um outro Decreto-Lei, aprovado em outubro, que reforça os direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade dos bens, dos conteúdos ou dos serviços digitais, em conformidade com as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2022 (consulte aqui o nosso *Legal Alert* sobre o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

Apesar de a "Diretiva Omnibus" ter sido aprovada em novembro de 2019, apenas agora o legislador português procedeu à sua transposição, sendo que o diploma será **aplicável a todos os contratos celebrados após a sua entrada em vigor** (i.e., 28 de maio de 2022).



O legislador português não adotou, para já, a Diretiva na sua totalidade, não sendo a matéria sancionatória visada por este diploma uma vez que se trata de matéria de reserva legislativa de competência da Assembleia da República.

Regimes jurídicos modificados

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021 altera vários diplomas em vigor no ordenamento jurídico português no domínio do Direito do Consumo, modernizando-os e adaptando-os, em confluência com a "Diretiva Omnibus", à realidade do comércio digital.

Em concreto, são alterados o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho; o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto; o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores; o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial; a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a Lei de Defesa do Consumidor; bem como o Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, que aprova a orgânica da Direção-Geral do Consumidor.

Principais novidades:

 Aplicação dos regimes de direito de consumo às realidades provenientes do comércio digital

Os termos utilizados pelos diplomas acima mencionados passam a ser mais inclusivos, de modo a acompanhar a evolução do comércio digital e a garantir a aplicação destes diplomas – nomeadamente no que respeita aos deveres de informação a que estão adstritos os profissionais, às práticas comerciais desleais e aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento – aos contratos que incidam sobre bens com elementos digitais, conteúdos e serviços digitais.



Estas alterações seguem a tendência recente para a extensão dos regimes de defesa do consumidor (já em vigor) aos contratos celebrados através da *Internet* e às práticas digitais (a propósito, veja-se o *Legal Alert* sobre o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, onde se deu nota da ampliação da noção de bens de modo a abranger conteúdos e serviços digitais incorporados em bens de consumo ou com estes interligados).

• Aumento dos deveres de informação de profissionais

Algumas das modificações mais substanciais deste diploma residem nos deveres de informação.

Relativamente aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, são acrescentados requisitos de informação pré-contratual aos atualmente em vigor.

Nomeadamente, acrescenta-se:

- O dever de indicar que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada, quando for o caso;
- O dever de indicar a existência e o prazo de garantia de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais, quando for aplicável o regime jurídico de venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 84/2021 (a propósito, veja-se o *Legal Alert* acima mencionado);
- O dever de indicar a existência e informação detalhada sobre o(s) outro(s)
 meio(s) de comunicação *online* que permita(m) ao consumidor conservar toda a correspondência escrita mantida num suporte duradouro, quando o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornecer esse(s) outro(s) meio(s);
- Mesmo quando o contrato for celebrado através de um meio de comunicação à distância em que o espaço ou o período para divulgar a informação sejam limitados, o dever de facultar antes da celebração do contrato, pelo menos, as informações relativas às principais características dos bens ou serviços, à sua identidade, ao preço total, ao direito de retratação, ao período de vigência do contrato e, se este for de duração indeterminada, às condições para a sua rescisão;
- Requisitos adicionais específicos de informação nos contratos celebrados em mercados *online*, que passam a constar do artigo 4.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 24/2014.



Este alargamento do conteúdo da informação pré-contratual no que respeita a contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial foi, na sua maioria, opção do legislador nacional, como se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, «atento o nível de harmonização da Diretiva *Omnibus* e por forma a promover uma maior transparência da informação a fornecer pelos prestadores de mercado em linha».

Nos regimes relativos às práticas comerciais de redução de preço e à indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho em estabelecimentos comerciais são <u>introduzidas</u>, <u>também</u>, <u>exigências adicionais quanto à informação a ser prestada aos consumidores</u>. Resulta do novo diploma que:

- Qualquer divulgação de uma prática comercial de redução de preço quanto a bens destinados à venda a retalho deverá indicar, independentemente do meio de comunicação, o preço mais baixo anteriormente praticado, não bastando a indicação da percentagem de redução, que é meramente facultativa;
- Passa a exigir-se adicionalmente que as comparações com preços de referência sejam reais, ficando vedada a utilização de unidades de medida distintas e a realização de comparações de produtos em condições distintas (como a comparação entre produtos vendidos em embalagens e os mesmos produtos vendidos unitariamente).

Até à data, exigia-se apenas que a redução do preço fosse real face ao preço mais baixo anteriormente praticado, mas não que este fosse revelado aos consumidores, como agora sucede. Para este efeito, em conformidade com a "Diretiva Omnibus", <u>passar-se-á a tomar por referência os preços praticados, não já nos 90 dias anteriores à redução do preço, mas somente nos 30 dias anteriores à redução</u>. Esclarece-se, ainda, que incumbe ao operador económico a prova documental do preço mais baixo anteriormente praticado, bem como a prova de que a vantagem em face aos períodos de vendas sem redução de preço é real e concretizável.

Por forma a desencorajar o desperdício alimentar (como se lê no preâmbulo do diploma), prevê-se ainda um <u>regime especial para os produtos agrícolas e alimentares perecíveis e para os produtos em aproximação do fim da sua validade</u>. Para tal, no regime das práticas



comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, passam a ser definidos como produtos agrícolas e alimentares perecíveis «os produtos agrícolas e alimentares que, pela sua natureza ou devido à sua fase de transformação, sejam suscetíveis de se tornarem impróprios para venda no prazo de 30 dias após a data de colheita, produção ou transformação». Além disso, quanto aos produtos agrícolas e alimentares perecíveis ou a produtos que se encontrem a quatro semanas da expiração da sua data de validade, a redução de preço anunciada deve ser real por referência ao preço mais baixo anteriormente praticado durante os últimos 15 dias consecutivos em que o produto esteve à venda ou durante o período total de disponibilização do produto ao público, caso este seja inferior.

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, introduzem-se <u>requisitos adicionais de informação considerada substancial no âmbito das omissões enganosas</u>, designadamente o dever do prestador do *marketplace* informar o consumidor se o terceiro que oferece os bens ou serviços através da plataforma é ou não um profissional.

Acrescenta-se ainda o <u>dever de informação dos consumidores</u>, por parte dos mercados <u>online</u>, sobre os principais parâmetros determinantes da classificação das propostas <u>apresentadas</u> em resultado das pesquisas destes e o <u>dever de referir se as avaliações</u> <u>efetuadas por consumidores que sejam por si disponibilizadas são verificadas e de que forma</u> o são.

• Outros deveres dos profissionais e regime de fiscalização e de sanção

Surge agora uma <u>proibição expressa</u>, que passa a constar da Lei de Defesa do Consumidor, de os profissionais adotarem <u>técnicas de obsolescência programada</u>, ou seja, direcionadas à redução deliberada da duração de vida útil de um bem de consumo, a fim de estimular a sua substituição.

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, em concreto quanto às ações enganosas, introduz-se uma regra quanto aos casos de dualidade de qualidade dos produtos e aditam-se práticas especialmente relacionadas com o comércio *online* ao elenco das ações consideradas enganosas em qualquer circunstância.



No regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, tipifica-se como <u>contraordenação muito</u> grave a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos dos quais constem <u>cláusulas contratuais gerais</u>, sendo a negligência punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e competindo a respetiva fiscalização e aplicação de coimas à Direção-Geral do Consumidor.

• Clarificação dos direitos dos consumidores

No regime relativo às práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores, passa a estar previsto o direito do consumidor à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, em face de uma prática comercial desleal, sem prejuízo do direito a uma indemnização por eventuais prejuízos causados, nos termos gerais. Elimina-se, assim, a referência à aplicabilidade do regime da *anulabilidade do contrato* a pedido do consumidor, que fazia pouco sentido e era mais exigente para o consumidor (por exemplo, ao exigir a denúncia do vício no prazo de um ano após a sua cessação para que o contrato pudesse ser anulado e ao proteger especialmente os direitos adquiridos por terceiros).

Por fim, relativamente aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, <u>alarga-se o prazo para o exercício do direito à livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial</u> (comumente designado por "direito ao arrependimento"), <u>de 14 para 30 dias</u>, nos casos específicos dos contratos celebrados, fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas. A "Diretiva Omnibus" não obrigava à adoção deste prazo superior pelos Estados-Membros, sendo a mesma facultativa nos termos da Diretiva. Visa-se, com esta medida, proteger os consumidores em geral e, em especial, os mais vulneráveis, frequentemente visados por este tipo de contratos.



Gonçalo Machado Borges [+ info]

Mariana Soares David [+ info]

Beatriz Vitorino [+info]

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.